



COMISSÃO PERMANENTE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

PARECER

PROJETO DE LEI N° 042/2025, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE DOAÇÕES PELO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO.

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Poder Executivo, protocolada nesta Casa na data de 18/06/2025, por intermédio da Mensagem ao Projeto de Lei n° 042/2025, de 18 de junho de 2025, com esteio no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica desta municipalidade.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes para o ingresso e destinação de bens, serviços e recursos financeiros oriundos de doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas, com finalidade pública e sem contrapartida.

Segundo consta da justificativa do Projeto, o objetivo é conferir segurança jurídica, transparência e integridade aos processos de arrecadação voluntária, possibilitando a contribuição direta da sociedade civil e do setor privado em ações e interesse coletivo.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

DO DIREITO.

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu art. 12, inciso I, "ex vi legis":

Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:

I – respeito à Constituição Federal e Estadual;

Conclui-se, portanto, que o município de Morada Nova tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise, com respaldo nos arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 28 da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos:

Av. Manoel de Castro, 764 – Centro -Morada Nova – CE. - CEP 62940-000

Telefone: (88) 3422-4346 – CNPJ: 02.135.340/0001-55

Site: cmmoradanova.ce.gov.br - e-mail: camaramoradanova.ce@hotmail.com



COMISSÃO PERMANENTE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

Art. 28. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONCLUSÃO.

De plano, vale anotar que o projeto de lei integra o rol de hipóteses que configuram a iniciativa privativa da chefe do Poder Executivo, na medida em que legisla sobre organização e funcionamento da administração pública, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal.

A proposta insere-se na esfera de competência municipal, pois cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal). Com efeito, a regulamentação do recebimento de doações para o Município de Morada Nova, com o objetivo de conferir segurança jurídica, transparência e integridade aos processos de arrecadação voluntária, e possibilitar a contribuição da sociedade civil e do setor privado em ações de interesse coletivo, se enquadra como um assunto de interesse local.

Noutro giro, destaca-se que faz parte da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, entre outras áreas (art. 23, II da Constituição Federal). Embora o projeto trate especificamente de doações, ele, ao prever que os recursos doados podem ser utilizados em diversas áreas da Administração Pública municipal, como saúde, educação, assistência social, infraestrutura, segurança, cultura e esporte, está alinhado com essa competência comum de promover o bem-estar da população e aprimorar os serviços públicos locais.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 garante a autonomia necessária aos Municípios para cumprir com suas atribuições. Dessa forma, a capacidade de um município legislar sobre a forma como recebe doações e as utiliza para o interesse público é uma manifestação dessa autonomia.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica de Morada Nova reforça essas previsões constitucionais, ao determinar, em seu art. 140, I,



COMISSÃO PERMANENTE

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

itens 5 e 6, que compete ao município dispor sobre a administração, utilização e aquisição de bens.

Finalmente, destaque-se que existem legislações semelhantes, a níveis estadual e federal, que dispõem sobre o recebimento de doações (Decreto federal nº 9.764/2019 e Lei estadual nº 17.129/2019). Existem alguns poucos pontos de divergência entre os três diplomas. Destaca-se, nesse diapasão, a imposição de um limite de cinco salários-mínimos para doações individuais, que é uma particularidade do projeto de Morada Nova. As demais legislações não preveem tal limite. A justificativa para essa restrição no município pode ser a prevenção de conflitos de interesse, assim como as exceções previstas (emergência, calamidade, acordos judiciais) são razoáveis e alinhadas com princípios de flexibilidade em situações urgentes.

Além disso, as vedações da proposição aqui analisada são mais específicas em relação a contratos e licitações em andamento do que as leis do Ceará e União, que focam mais em condenações e impedimentos gerais. No entanto, essas especificações de Morada Nova visam aprofundar a prevenção de conflitos de interesse e a garantir a impessoalidade nas relações, o que está em consonância com os princípios da administração pública.

Em suma, o projeto de lei está dentro da sua competência legislativa e autonomia municipal. As diferenças observadas em relação às leis do Ceará e da União representam adaptações às particularidades locais, bem como um aprofundamento de princípios de transparência e integridade, sem que isso configure uma inconstitucionalidade material.

Assim, ao dispor sobre as condições para o recebimento de doações, o Poder Executivo não violou as regras de competência, cumprindo com suas atribuições próprias.

Portanto, o Projeto de Lei nº 042/2025 não possui qualquer vício de iniciativa, ilegalidade ou inconstitucionalidade, sendo viável a regular tramitação da proposição.

Logo, considerando que:

a) O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o Art. 30, I da Constituição Federal de 1988;

b) O projeto de lei se alinha à competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, entre outras áreas, nos termos do Art. 23, II da Constituição Federal;

c) A regulamentação do recebimento de doações manifesta a autonomia municipal garantida pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica de Morada Nova (art. 140, I, itens 5 e 6).

Não se identifica vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal ou material na presente proposição.

Av. Manoel de Castro, 764 - Centro -Morada Nova - CE. - CEP 62940-000

Telefone: (88) 3422-4346 - CNPJ: 02.135.340/0001-55

Site: cmmoradanova.ce.gov.br - e-mail: camaramoradanova.ce@hotmail.com



COMISSÃO PERMANENTE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

VOTO.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente, **por unanimidade dos membros**, à **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 042/2025**, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova, em 27 de junho de 2025.

Davi de Sousa Oliveira
Presidente

Raquel Menezes Girão
Membro

José Gomes da Silva Júnior
Membro